



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080135-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente THIAGO MENDES DA SILVA e Impetrante FRANCISCO DUARTE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2080135-91.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Francisco Duarte Pereira**

Paciente: **THIAGO MENDES DA SILVA**

Impetrado: **Juízo do 2º Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP**

Voto n.º 10284

Habeas corpus – Roubo – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Presença dos requisitos do art. 312, “caput”, e do art. 313, I, do CPP – Crime de roubo cometido dias após o réu obter liberdade provisória em outro feito, no qual se vê acusado da prática de furto – Conveniência da prisão para garantia da ordem pública - Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, bem como de dilação probatória a fim de avaliar a imputabilidade – Gravidade concreta do delito – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância da primariedade e dos bons antecedentes diante das circunstâncias do crime – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco Duarte Pereira, OAB/SP n.º 338.056, em favor de **THIAGO MENDES DA SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do 2º Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, no processo n.º 1500322-21.2025.8.26.0599.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso temporariamente em 16/02/25, pela suposta prática do crime de roubo.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva do Paciente utilizando-se, para

tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que é usuário de drogas e sofre de esquizofrenia; que estão ausentes os requisitos dos art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, mormente considerando-se que a prisão ocorreu há mais de 30 dias; que o Paciente é primário e, portanto, que a prisão é desproporcional, diante da possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, de imposição de regime diverso do fechado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o cabimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e a necessidade de continuidade do tratamento ambulatorial.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a aplicação da medida cautelar do art. 319 do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 138/141).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 144/145) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 150/155).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que estejam submetidos.

É dos autos que Thiago foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 16 de fevereiro de 2025, por volta de 21h36., na Rua Cezira Giovanoni Moretti, em frente à “FATEC”, bairro Santa Rosa, Cidade e Comarca de Piracicaba/SP, mediante violência e grave ameaça com simulação de porte de arma de fogo, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 50,00 pertencente à vítima Leonardo de Souza Damalia (fls. 62/64 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 62/64), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada está adequadamente fundamentada, vez que se baseou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito, tendo ressaltado a Autoridade apontada como coatora: *“A polícia foi então acionada pela vítima, que logrou deter o averiguado nas proximidades e recuperar o dinheiro subtraído. A vítima reconheceu o averiguado como sendo seu ofensor e ainda relatou à Autoridade Policial ter sido necessário se submeter a atendimento médico, pois um dos murros desferidos pelo averiguado atingiu seu dedo, no momento em que tentava se defender, e causou uma fratura, que poderá ainda exigir a necessidade de cirurgia para colocação de um pino. 7- O contexto dos fatos, portanto, observados os depoimentos colhidos até o momento, indica, em princípio, possa o averiguado estar de fato envolvido na prática de um crime de roubo consumado. 8- A abordagem e detenção do averiguado deu-se em situação de flagrante presumido, a teor do que dispõe o artigo 302, inciso II, do CPP, dado o fato de que o averiguado foi detido logo após a prática ilícita, na posse do valor subtraído e em circunstâncias que permitem presumir ser ele o autor da infração. 9- No que tange à necessidade da manutenção da custódia cautelar, reputo assistir razão à representação ofertada pela Autoridade Policial. O averiguado, embora tecnicamente primário, foi preso em flagrante delito poucos dias atrás, por incurso em um crime de furto qualificado (autos nº 1500291-98.2025.8.26.0599), e, não obstante lhe tenha sido concedido o benefício da liberdade provisória, tornou a se envolver em nova prática delitiva, a evidenciar clara quebra da confiança que lhe foi depositada.”* (fl. 63).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade das decisões judiciais de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos recorrentes, em razão do concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça e violência exercida com*

emprego de arma branca. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Não bastasse, conforme se depreende dos autos, o Paciente foi preso em flagrante e recebeu a liberdade provisória em razão da prática de outro crime em 12/02/2025, quatro dias antes do crime em tela (fl. 54), a reforçar a nova conduta a necessidade da sua custódia preventiva a fim de se garantir a ordem pública e a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Ademais, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não se comprovou nos autos possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, bem como do art. 313, I, do mesmo diploma legal, vez que o crime de roubo possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é

possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Roubo praticado mediante simulação de porte de arma de fogo, ameaça de morte e um soco, em plena via pública), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Por fim, as alegações de que o Paciente é usuário de

drogas e possui esquizofrenia demandam dilação probatória, impossível de ser realizada nesta via sumaríssima de *habeas corpus*, bem como repercutem na análise da culpabilidade e de eventual pena a ser aplicada, de modo que devem ser alegadas e apreciadas em face do juízo de primeiro grau.

Ademais, não há comprovação de que a assistência médica e medicamentosa eventualmente necessária não está sendo fornecida ou mesmo de que está “extremamente debilitado por motivo de doença grave”, nos termos do art. 318, II, do CPP, de maneira que o impossibilite de prosseguir custodiado.

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator